

ou gerentes dos estabelecimentos referidos nos artigos 13.º, 14.º e 15.º do presente regulamento:

1.º Consentir toques de música, canto ou dança desde as vinte e uma horas até o nascer do sol sem licença especial concedida pelo governador civil ou delegado do Governo, conforme se trate do concelho de Castelo Branco ou dos demais, mediante o pagamento da quantia que fôr fixada para a beneficência.

2.º Deixar estacionar ou consentir nos estabelecimentos mulheres toleradas;

3.º Permitir a entrada ou continuar a fornecer bebidas espirituosas a indivíduos que se mostrem embriagados;

4.º Reter quaisquer pessoas para exigir o pagamento de despesas por elas feitas, quando haja contestação sobre tal pagamento;

5.º Ter como serviçais mulheres de menor idade.

§ único. No caso de admitirem para esse mester mulheres de maior idade deverão participá-lo dentro de quarenta e oito horas ao comissário geral de polícia cívica ou delegado do Governo do concelho a que pertencer, com a indicação dos nomes das serviçais e demais esclarecimentos tendentes a poder-se verificar a sua identidade.

Art. 33.º Às serviçais a que se refere o § único do artigo antecedente é proibido:

a) Tomarem parte em descantes, toques, danças ou outros divertimentos que haja nos estabelecimentos onde servirem;

b) Sentarem-se às mesas e aceitarem dos fregueses comida ou bebida;

c) Empregarem palavras, atitudes ou gestos ofensivos da moral;

d) Insistirem com os fregueses para comerem ou beberem.

Art. 34.º As transgressões dos artigos antecedentes serão punidas pela forma seguinte:

1.º As transgressões do disposto no artigo 5.º com a pena de multa de 100\$ a 300\$ e encerramento do estabelecimento até trinta dias;

2.º As transgressões do artigo 31.º com a pena de multa de 50\$ a 200\$ e prisão até dez dias dos proprietários ou gerentes das tabernas;

3.º As transgressões do disposto nos artigos 24.º e 28.º e seu § único e 32.º, n.º 3.º, e mais não especificados, com a pena de multa de 50\$ a 100\$.

§ único. Na hipótese das alíneas do artigo 31.º deste regulamento, quando se verifique a culpa ou negligência dos pais ou tutores dos menores, poderão aqueles ser condenados na multa de 50\$ a 100\$.

Art. 35.º O auto de transgressão, lavrado em conformidade com o disposto na lei n.º 300, de 3 de Fevereiro de 1915, será enviado no concelho de Castelo Branco ao comissário geral de polícia cívica e nos demais concelhos ao respectivo delegado do Governo, que, em face dos autos respectivos, arbitrará a multa a aplicar.

Art. 36.º Do produto de todas as multas aplicadas nos termos do presente capítulo, dois terços constituirão receita do cofre da comissão da assistência distrital e o restante constituirá receita do cofre de pensões e reforma da polícia ou da misericórdia no respectivo concelho, quando este cofre não exista.

§ único. Nos concelhos onde não haja caixa de pensões ou reformas nem misericórdias, reverterá a sua totalidade para a assistência distrital.

### CAPÍTULO III

#### Disposições gerais

Art. 37.º A fiscalização do cumprimento das disposições do presente regulamento compete em especial a todas as autoridades administrativas, policiais, seus agen-

tes e guarda nacional republicana, que devem, verificada que seja qualquer infração, levantar o competente auto.

Art. 38.º As licenças referidas nos artigos 2.º, 16.º, 24.º, § 1.º, e artigo 25.º, passadas no concelho de Castelo Branco, serão registadas no comissariado de polícia e as demais nas respectivas secretarias das administrações de concelho.

Art. 39.º A mudança de proprietário, de gerente ou de local dos estabelecimentos importa sempre a obrigação de nova licença.

Art. 40.º As transgressões a que não fôr aplicável a pena de multa estabelecida no presente regulamento ou outra cominada por lei especial serão punidas como desobediência aos mandatos da autoridade, em conformidade com o artigo 188.º, § 1.º, do Código Penal.

Art. 41.º Em caso de reincidência, provada má fé ou manifesto propósito de desobediência será aplicado o máximo da multa, se a ela houver lugar, e tratando-se de estabelecimento, será este encerrado até trinta dias, conforme determinação da autoridade competente.

Art. 42.º Quando o transgressor não pague voluntariamente a multa imposta no prazo de oito dias, a contar do aviso, será atuado e o processo enviado ao Poder Judicial, e se-lo há sempre que haja lugar a aplicação da pena de prisão.

Art. 43.º Serão cassadas as licenças dos estabelecimentos, conferidas nos termos deste regulamento, quando se prove que foram desviadas dos intuitos próprios para que foram conferidas ou encubram fins que sejam proibidos por lei.

Art. 44.º Igualmente serão cassadas todas as licenças conferidas aos estabelecimentos onde se pratiquem jogos ilícitos, onde se produzam arruados que perturbem o descanso dos vizinhos e onde deixar de ser mantida a ordem e a decência.

Art. 45.º O presente regulamento entra em vigor oito dias depois de publicado e por ele são revogados todos os editais e regulamentos deste governo civil relativos à matéria nele contida e especialmente os de 25 de Novembro de 1893.

Governo Civil do distrito de Castelo Branco, 14 de Novembro de 1924. — *Martinho Lopes Tavares Cardoso*.

(O presente regulamento foi aprovado por despacho de S. Ex.ª o Sr. Ministro do Interior, em 16 de Dezembro de 1924. — *Martinho Lopes Tavares Cardoso*).

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral das Alfândegas

#### 1.ª Repartição

#### 2.ª Secção

Rectificação ao decreto n.º 10:471, publicado na 1.ª série, n.º 12, do «Diário do Governo», de 16 do corrente mês

O artigo 1.º do referido decreto deve ler-se:

«Aos navios nacionais não é permitido receberem para seu uso, sob regime de reexportação, cordas, cabos, amarras, cordéis e fio, de fibras têxteis».

Direcção Geral das Alfândegas, 20 de Janeiro de 1925. — O Director Geral, *Manuel dos Santos*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

### Direcção Geral do Comércio e Indústria

#### Repartição do Comércio

#### Portaria n.º 4:332

Tendo a Companhia das Minas de Carvão de S. Pedro da Cova, sociedade anónima de responsabilidade li-

mitada, com sede no Pôrto, Praça de Almeida Garrett, 22, pedido autorização para criar e emitir uma série de obrigações do valor nominal total de 25:000 libras, do tipo de 5 libras cada título, da taxa de juro de 5 por cento, amortizáveis no máximo de 36 semestres, com encargo anual nunca superior a 2:500 libras;

Tendo cumprido os preceitos legais exigidos no artigo 7.º do regulamento da lei de 3 de Abril de 1896, aprovado por decreto de 27 de Agosto do mesmo ano;

Cumprido o disposto no decreto n.º 9:602, de 17 de Abril de 1924;

Visto o artigo 19.º daquela lei e o § 2.º do artigo 7.º daquele regulamento:

Concede o Governo da República Portuguesa à Companhia das Minas de Carvão de S. Pedro da Cova, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede no Pôrto, Praça de Almeida Garrett, 22, autorização para criar e emitir uma série de obrigações do valor nominal total de 25:000 libras, do tipo de 5 libras cada título, da taxa de juro de 5 por cento, amortizáveis no máximo de 36 semestres, com encargo anual nunca superior a 2:500 libras.

Esta autorização é dada nas seguintes condições:

1.ª Que da emissão nenhuma responsabilidade de qualquer natureza ou espécie resultará para o Estado;

2.ª Que a emissão só poderá ter lugar depois de dar entrada na Repartição do Comércio o documento comprovativo de ter sido feito o competente registo no Tribunal do Comércio, como dispõe o artigo 49.º do Código Commercial;

3.ª Que, nos termos da lei de 29 de Julho de 1889, a Companhia ficará obrigada a pagar o imposto de rendimento de todas as obrigações que criar e emitir, ainda que os juros ou cupões não sejam satisfeitos em Portugal, ou, sendo-o, possam também ser exigidos em país estrangeiro, devendo no texto de cada título ser inscrita a declaração de que os juros ou cupões ficam sujeitos em qualquer hipótese ao pagamento do imposto de rendimento;

4.ª O plano de amortização será publicado no *Diário do Governo* por conta da Companhia requerente.

Paços do Governo da República, 22 de Janeiro de 1925.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Plínio Octávio de Sant'Ana e Silva*.

#### Direcção Geral de Caminhos de Ferro

##### Portaria n.º 4:333

Atendendo ao pedido feito pela Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, para que fôsem alteradas as disposições da tarifa de despesas acessórias, aprovada

por portaria n.º 3:464, de 20 de Fevereiro de 1923, na parte respeitante à cobrança de armazenagem das mercadorias depositadas dentro dos limites das estações, quando se trate de mercadorias a transportar em vagões, quer seja de material da Companhia, quer de propriedade particular:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, conformando-se com o parecer da Junta Consultiva de Caminhos de Ferro, que o artigo 3.º, acrescentado, pela portaria n.º 4:299, de 9 de Dezembro último, ao complemento à tarifa de despesas acessórias, seja modificado como segue:

Artigo 3.º Armazenagem gratuita de mercadorias nas estações. As mercadorias depositadas nas estações para serem transportadas quer em vagões de propriedade particular, quer da Companhia, disfrutam da isenção das taxas de armazenagem durante o prazo de dez dias, a contar da data em que começaram a ser depositadas, até o máximo de 40 toneladas por cada expedidor.

§ 1.º Para as mercadorias destinadas a ser carregadas em vagões de carga superior a 10 toneladas é este prazo ampliado proporcionalmente ao número de toneladas excedente a 10, não podendo contudo exceder 40 toneladas.

§ 2.º Estas disposições não são applicáveis às estações de Lisboa-Cais dos Soldados e suas dependências, Alcântara-Terra e Alcântara-Mar e suas dependências, Cais do Rêgo, Braço de Prata, Coimbra e Vila Nova de Gaia.

§ 3.º Em tudo que não fôr contrário ao disposto no presente artigo e seus parágrafos ficam em vigor as disposições da tarifa de despesas acessórias e do seu complemento, em vigor desde 26 de Fevereiro de 1923.

Paços do Governo da República, 22 de Janeiro de 1925.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Plínio Octávio de Sant'Ana e Silva*.

#### Direcção Geral do Ensino Commercial e Industrial

Por ter saído com inexactidões o decreto n.º 10:461, de 14 de Janeiro corrente e publicado no *Diário do Governo* n.º 10, 1.ª série, da mesma data, para os devidos efeitos se declara que na 3.ª linha da 2.ª coluna da página 52, onde se lê: «n.º 10:080», deve ler-se: «n.º 10:060».

Direcção Geral do Ensino Commercial e Industrial, 20 de Janeiro de 1925.—O Director Geral, *Alvaro Coelho*.